Terça-feira, 11 de Janeiro de 1994 I SÉRIE — Número 1

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/94:

Altera os estatutos do Fundo de Fomento à Pequena Indústria aprovados pelo Decreto n.º 3/90, de 12 de Março

Decreto n.º 2/94:

Altera o artigo 36.º dos Estatutos da PESCOM, E. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 11/77, de 12 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/94

de 4 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 3/90, de 12 de Março, foi criado o Fundo de Fomento à Pequena Indústria e aprovados os respectivos estatutos.

Tornando-se necessário adequar a estrutura daquela instituição à melhor forma de prosseguir as suas atribuições, ao abrigo do preceituado na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único. São alterados os estatutos do Fundo de Fomento à Pequena Indústria aprovados pelo Decreto n.º 3/90, de 12 de Março, nos termos do texto em anexo que faz parte integrante do presente decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Estatutos do Fundo de Fomento à Pequena Indústria

ARTIGO 1

1. O Fundo de Fomento à Pequena Indústria, abreviadamente designado FFPI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O FFPI tem a sede na cidade de Maputo, podendo, mediante despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e das Finanças ter representações noutros pontos do território nacional.

ARTIGO 2

O FFPI tem por fim a promoção e o desenvolvimento da pequena indústria, através de iniciativas de carácter financeiro com vista à criação, expansão e estímulo das pequenas e micro empresas.

ARTIGO 3

Com vista à prossecução do seu fim, o FFPI tem as seguintes atribuições:

a) Conceder créditos a projectos e a pequenas e micro empresas que revelem comprovada viabilidade;

b) Contratar estudos e projectos que visem a promoção da micro e pequena indústria;

c) Intervir financeiramente com o objectivo de desenvolver pequenas e micro empresas integradas nas respectivas zonas e que não estejam incluídas em programas de desenvolvimento cujo financiamento se encontre assegurado por outro Fundo;

d) Emitir pareceres sobre petições de privilégios fiscais dirigidas ao Ministério das Finanças, de pequenas empresas locais de indústria financiadas pelo FFPI;

e) Fomentar a criação e desenvolvimento de empresários nacionais, através de mecanismos financeiros;

f) Adquirir e subscrever participações financeiras e exercer, nos termos da lei, os direitos inerentes a essas participações;

g) Outras que venham a ser determinadas.

ARTIGO 4

Constituem receitas do FFPI:

a) Os contravalores de donativos destinados à projectos a financiar no âmbito do FFPI mediante acordo de retrocessão com o Ministério das Finanças;
b) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
c) As comissões resultantes da gestão pelo FFPI, de fundos para financiamento;
d) Dotação dos valores resultantes das amortizações e juros pagos pelas empresas financiadas pelo FFPI;
e) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras;
f) Resultados da liquidação dos bens disponibilizados pelos utentes do FFPI como garantia, no caso de créditos mal parados;
g) Saldos positivos de contas dos exercícios findos.

ARTIGO 5

Constituem encargos do FFPI:

a) Os que resultam do exercício das suas atribuições;
b) As remunerações dos respectivos funcionários;
c) As despesas de funcionamento correntes do FFPI;
d) Os decorrentes da contratação de empréstimos internos;
e) Créditos mal parados;
f) Contratação de serviços no quadro das suas atribuições, nomeadamente as previstas na alínea *d*) do artigo 7.

ARTIGO 6

1. O FFPI é administrado por um Conselho de Administração integrando representantes das seguintes instituições:

a) Ministério da Indústria e Energia;
b) Ministério das Finanças;
c) Banco de Moçambique.

2. Farão também parte do Conselho de Administração dois representantes de associações económicas representativas do sector das pequenas e micro empresas.

3. De entre as instituições referidas nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do n.º 1, será eleito pelo Conselho de Administração o seu Presidente, por um período anual.

4. De entre as entidades referidas no n.º 2, será eleito pelo Conselho de Administração e seu Vice-Presidente, por um período anual.

5. O Director executivo do FFPI participa no Conselho de Administração, sem direito a voto.

6. Em razão da matéria, o Presidente do Conselho de Administração poderá convidar para participar nas reuniões do Conselho de administração representantes de instituições financiadoras e outras pessoas singulares ou colectivas.

ARTIGO 7

Ao Conselho de Administração do FFPI compete exercer os mais amplos poderes de representação e gestão do FFPI e em especial:

a) Propor à aprovação aos Ministérios da Indústria e Energia e das Finanças, o orçamento, política e programas de funcionamento do FFPI;
b) Propor à aprovação do Ministro da Indústria e Energia do regulamento e demais normas de funcionamento do FFPI, incluindo o respectivo quadro de pessoal;
c) Aprovar a aplicação de empréstimos canalizados pelo FFPI conforme as suas regras gerais e outras que poderão ser, caso a caso, acordadas com as organizações financiadoras,
d) Contratar serviços para o desempenho de determinadas funções do FFPI, nomeadamente: assistência na aplicação de fundos, estudos de viabilidade, assistência na aquisição de tecnologia, matérias-primas e outros materiais, gestão e controlo de empréstimos;
e) Celebrar contratos e acordos com organizações financiadoras e doadoras e outros participantes nas actividades do FFPI;
f) Decidir sobre as formas e mecanismos de periodicamente incentivar a participação do pessoal administrativo e técnico envolvido nas actividades do FFPI.

ARTIGO 8

1. A gestão diária do FFPI é exercida por um Director Executivo, designado pelo Conselho de Administração.

2. O Director Executivo exerce as funções nos termos e limites conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 9

1. As reuniões do Conselho de Administração terão lugar uma vez por mês sendo convocadas pelo respectivo Presidente com antecedência de quinze dias, e as deliberações serão obrigatoriamente transmitidas em actas.

2. A convocatória incluirá a agenda de trabalho e a hora da realização da reunião.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes.

4. Para que o Conselho de Administração delibere validamente, são necessárias pelo menos três presenças, salvo nos casos em que o Conselho de Administração reúna para deliberar sobre matérias referidas nas alíneas *a*), *b*), e *c*) do artigo 7, em que deverão estar presentes pelo menos quatro membros.

5. Em caso de empate na votação é conferido ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade

ARTIGO 10

1. Compete ao Ministro das Finanças:

a) Fixar os termos e condições dos empréstimos concedidos ao FFPI, pelo Tesouro Público e outros;
b) Estabelecer as normas a que se deve submeter a actividade financeira do FFPI, em coordenação com o Banco de Moçambique, nos aspectos em que a matéria em causa for do seu âmbito;
c) Aprovar o orçamento e contas anuais do FFPI a serem integradas no Orçamento Geral do Estado; e,
d) Definir as fontes para o Fundo de Constituição do FFPI.

2. Compete aos Ministros da Indústria e Energia e das Finanças fixar por despacho conjunto o regime do exercício das funções dos membros do Conselho de Administração, nomeadamente em matéria de vencimentos e outras regalias.

3. O Conselho de Administração fixará o vencimento e regalias inerentes ao exercício do cargo de Director Executivo.

4. O FFPI manterá informados os Ministros da Indústria e Energia e das Finanças e o Governador do Banco de Moçambique sobre o seu funcionamento, bem como fornecerá os documentos e informações por estes solicitados, para o normal acompanhamento da sua actividade.

ARTIGO 11

1. A gestão do FFPI será regulada por:

a) Programas anuais e plurianuais de actividade nas quais constarão os recursos financeiros e respectivas aplicações previstas;
b) Planos de actividade, orçamento e contas de gestão;
c) Relatórios de gestão.

2. As alterações do orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos às mesmas formalidades de aprovação do orçamento inicial.

ARTIGO 12

1. Ao FFPI serão aplicadas as disposições relativas aos métodos de gestão orçamental e contabilísticos de fundos dotados de autonomia financeira e administrativa.

2. O FFPI está também sujeito a fiscalização e auditoria de contas e técnica por uma empresa independente, e de reconhecida reputação e idoneidade, sem prejuízo de intervenção do Ministério das Finanças e Banco de Moçambique.

Decreto n.º 2/94

de 11 de Janeiro

A interligação entre a produção e a comercialização de produtos pesqueiros determinam que se procede a alteração de subordinação da PESCOM, E. E., criada por Decreto-Lei n.º 11/77. de 12 de Março, por forma a corresponder às actuais necessidades de crescimento económico .

Assim, nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único. É alterado o artigo 36.º dos Estatutos da PESCOM, E. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 11/77, de 12 de Março, que passa a ter a seguinte redaçcão:

ARTIGO 36.º

A PESCOM, fica subordinada à Secretaria de Estado das pescas.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo.*

Preço — 162,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE